

LIBERDADE RELIGIOSA

Cristiane Hidemi Yamashita¹; Prof.^a Dra. Diana Helena de Cássia Guedes Mármora²

Estudante do curso de direito: cristianeyamashita@hotmail.com¹

Professor da Universidade de Mogi das Cruzes: dianamarmora@uol.com.br²

Área do Conhecimento: Direito

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais; Liberdade Religiosa; Estado laico

INTRODUÇÃO

O tema a ser desenvolvido neste trabalho é a Liberdade Religiosa. Trata-se de um direito humano fundamental, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. Essa liberdade inclui a opção, aos cidadãos brasileiros, de não seguir qualquer religião ou de não ter uma opinião sobre a existência de Deus. Este estudo aborda a Liberdade Religiosa como direito fundamental no contexto da laicidade do Estado brasileiro. Ao Estado cabe proteger os locais de culto e suas liturgias

A liberdade religiosa consiste no direito humano que tutela a crença, o culto e as demais atividades religiosas, das pessoas e das organizações religiosas, que tem por finalidade a convivência social de forma pacífica.

Entre as discussões éticas e jurídicas sobre essa temática, uma, em especial, será tratada, oportunamente, nesta pesquisa: O Judiciário, na posição de Estado está definindo o que é religião. Isso é possível? A quem compete dizer o que é religião? Qual seria a consequência? Está em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil?

OBJETIVOS

Esta pesquisa tem como objetivo geral contribuir para o estudo e desenvolvimento do tema da Liberdade Religiosa como direito fundamental no contexto da laicidade do Estado brasileiro, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo com finalidade descritiva, que pretende utilizar os resultados de forma pura. Por ter natureza qualitativa, pretende utilizar duas técnicas de pesquisa: bibliográfica e documental. As técnicas apreciadas serão bibliografias, doutrinas, jurisprudência e legislação, com o intuito de fazer uma exploração em detalhe sobre a Liberdade Religiosa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A liberdade religiosa é importante e contribui para a ciência jurídica porque diz respeito a um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que diz: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias”. E no inciso VIII do mesmo artigo 5º da Constituição Federal: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Pedro Lenza (2011, p. 882) aponta alguns desdobramentos da liberdade religiosa: Ensino religioso nos colégios; feriados religiosos; casamento perante autoridades

religiosas; transfusão de sangue nas “testemunhas de Jeová”; curandeirismo; fixação de crucifixos em repartições públicas, dentre outros tantos; imunidade religiosa; guarda sabática.

O artigo 210, § 1º da Constituição Federal diz que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. A escola não poderá reprovar o aluno que não frequentar as aulas de ensino religioso. No entendimento dos doutrinadores essa liberdade se estende para as escolas particulares. (LENZA, 2011, p. 884)

No dia 15/06/2015 foi realizada uma audiência pública no STF para discutir a implantação de ensino religioso em escolas da rede pública de ensino, tema da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4439. Segundo consta na ADI, o ensino religioso deve se voltar para a história e a doutrina das várias religiões, ensinadas sob uma perspectiva laica. Houve a participação de representantes de diversas religiões e de órgãos e entidades ligadas à educação.

“O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei”, conforme previsto no artigo 226, § 2º da Constituição Federal. Como no Brasil não existe uma religião oficial por se tratar de um país laico, pode-se afirmar que “o casamento em centro espírita ou mesmo em templo, catedral, sinagoga, terreiro, casa religiosa, enfim, o casamento celebrado por líder de qualquer religião ou crença tem o mesmo efeito civil do casamento realizado na igreja católica”. (LENZA, 2011, p. 884)

[...]não deve ser reconhecido o crime de constrangimento ilegal (art.146, § 3º, I, CP) na hipótese das testemunhas de Jeová se estiver o médico diante de urgência ou perigo iminente, ou se o paciente for menor de idade, pois, fazendo uma ponderação de interesses, não pode o direito à vida ser suplantado diante da liberdade de crença, até porque, a Constituição não ampara ou incentiva atos contrários à vida. (LENZA, 2011, p. 884-885)

“A legislação infraconstitucional não admite a prática de eutanásia e reprime o induzimento ou auxílio ao suicídio”. (LENZA, 2011, p. 885)

O artigo 284 do Código Penal tipifica que “o exercício do curandeirismo é crime contra a saúde pública”. (LENZA, 2011, p. 885)

O uso de crucifixos em repartições públicas foi considerado por decisões judiciais como sendo um símbolo cultural e não religioso. (LENZA, 2011, p. 885)

A Constituição Federal de 1988 estabelece imunidade tributária para os templos de qualquer culto, conforme previsto no artigo 150, VI, *b* da CF/88. A liberdade de culto se estende a prática nos lugares públicos (SILVA, 2011, p. 250)

Em relação à guarda sabática, os Adventistas do sétimo dia (sábado – dia de repouso e culto) e os Judeus (*Shabat* – do pôr do sol da sexta-feira até o pôr do sol do sábado) guardam esse dia como crença religiosa. Alguns concursos públicos permitem a realização da prova após as 18h00 do sábado, em horário diferenciado dos demais. Porém, os candidatos “sabáticos” devem chegar ao mesmo horário dos demais e permanecerem isolados. (LENZA, 2011, p. 886-887)

O ser humano possui o direito a liberdade religiosa por ser um país laico e não ter uma religião oficial obrigatória, com o Decreto 119-A, de 07/01/1890. A pessoa pode escolher qual religião pretende seguir, aquela que mais a agrade e que se identifique. Como também, a possibilidade de não seguir qualquer religião e até mesmo não ter uma opinião sobre a existência de Deus.

CONCLUSÃO

Com este estudo foi possível entender e compreender os princípios que norteiam a temática da Liberdade Religiosa e o Estado Laico, como os Direitos Humanos e os Direitos Fundamentais. Esses direitos devem ser protegidos e garantidos pelo Estado para todos os seres humanos, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tratam dos direitos que tutelam a liberdade, a segurança e a autonomia da pessoa diante do poder estatal e aos outros membros da sociedade.

Os direitos humanos e fundamentais são decorrentes de grande luta por direitos e garantias a uma vida digna aos seres humanos. E não se limita a Constituição por ser apenas um rol exemplificativo.

A Constituição Política do Império de 1824 reconhecia que a religião Católica Apostólica Romana era a religião oficial do Império. Desde o Decreto n. 119-A, de 07/01/1890, houve a separação entre o Estado e Igreja, na qual o Brasil tornou-se um país leigo, laico ou não confessional. Sendo assim, o país não possui qualquer religião oficial na República Federativa do Brasil.

O Brasil é um país laico, ou seja, não obriga uma pessoa a ter uma religião específica, garantindo o direito de liberdade de escolha religiosa. Essa liberdade inclui aos seres humanos o direito de não possuir uma religião ou até mesmo de não acreditar em Deus. Sugere-se futura pesquisa relacionada ao projeto desenvolvido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (29. Câmara). Apelação n.9269145-31.2008.8.26.0000. Desembargadores Reinaldo Caldas e Pereira Calças. São Paulo. **Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (29. Câmara), Apelação, Processo n.9269145-31.2008.8.26.0000,ago. 2008**

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional Positivo**. 36º ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2013.

WEINGARTNER NETO, Jayme. **Liberdade Religiosa na Constituição: Fundamentalismo, Pluralismo, Crenças e Cultos**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.